

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/95

O Decreto Regulamentar n.º 1/95, de 19 de Janeiro, determinou a abertura de concursos públicos para a adjudicação da concessão da exploração de três casinos no Algarve, os casinos de Vilamoura, do Barlavento e do Sotavento.

Em cumprimento do disposto naquele diploma, foram abertos concursos públicos, por anúncio publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 29, de 3 de Fevereiro de 1995.

Apresentaram-se aos referidos concursos os seguintes concorrentes:

- a) Concurso para adjudicação da concessão da exploração do casino de Vilamoura:

Solverde, Sociedade de Investimentos Turísticos da Costa Verde, S. A.;

- b) Concurso para adjudicação da concessão da exploração do casino do Barlavento:

i) M. & J. Pestana, Sociedade de Turismo da Madeira, S. A., ITI, Sociedade de Investimentos Turísticos na Ilha da Madeira, S. A., e Salvor, Sociedade de Investimento Hoteleiro, S. A.;

ii) Solverde, Sociedade de Investimentos Turísticos da Costa Verde, S. A.;

- c) Concurso para adjudicação da concessão da exploração do casino do Sotavento:

i) Sociedade Figueira-Praia, S. A.;
ii) Solverde, Sociedade de Investimentos Turísticos da Costa Verde, S. A.

Em 14 de Julho, o Ministro do Comércio e Turismo, através do seu Despacho n.º 708/95-DI, tendo em conta o relatório elaborado pela comissão criada pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 1/95, admitiu aos concursos todos os concorrentes.

No dia 21 de Julho, em acto público, procedeu-se, na Inspecção-Geral de Jogos, à abertura e leitura das propostas propriamente ditas.

Em 26 de Julho, a mencionada comissão procedeu, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do mencionado Decreto Regulamentar n.º 1/95, à graduação das propostas, nos seguintes termos:

- a) Quanto ao Casino de Vilamoura:

A única concorrente, Solverde, Sociedade de Investimentos Turísticos da Costa Verde, S. A.;

- b) Quanto ao casino do Barlavento:

Em primeiro lugar, Solverde, Sociedade de Investimentos Turísticos da Costa Verde, S. A.;

Em segundo lugar, M. & J. Pestana, Sociedade de Turismo da Madeira, S. A., ITI, Sociedade de Investimentos Turísticos na Ilha da Madeira, S. A., e Salvor, Sociedade de Investimento Hoteleiro, S. A.;

- c) Quanto ao casino do Sotavento:

Em primeiro lugar, Solverde, Sociedade de Investimentos Turísticos da Costa Verde, S. A.;

Em segundo lugar, Sociedade Figueira-Praia, S. A.

Por último, o Conselho Consultivo de Jogos, no seu parecer n.º 73/95, de 26 de Julho, emitido ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio, concordou com o relatório elaborado pela referida comissão, propondo, em consequência, a adjudicação da concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar nos três aludidos casinos à Solverde, Sociedade de Investimentos Turísticos da Costa Verde, S. A.

Considerando a graduação das propostas efectuada pela comissão criada pelo n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar;

Considerando o parecer do Conselho Consultivo de Jogos n.º 73/95, de 26 de Julho;

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

Adjudicar provisoriamente, ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e do n.º 6 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 1/95, de 19 de Janeiro, à Solverde, Sociedade de Investimentos Turísticos da Costa Verde, S. A., a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar nos casinos de Vilamoura e do Barlavento e do Sotavento, pelos valores e nos termos das propostas apresentadas a concurso.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Setembro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/95

A Assembleia Municipal de Gouveia aprovou, em 6 de Maio de 1995, o seu Plano Director Municipal.

Na sequência desta aprovação, a Câmara Municipal respectiva iniciou o processo de ratificação daquele instrumento de planeamento, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O Plano Director Municipal de Gouveia foi objecto de parecer favorável da comissão técnica que, nos termos da legislação em vigor, acompanhou a elaboração do Plano.

Este parecer favorável está consubstanciado no relatório final daquela comissão, subscrito por todos os representantes dos serviços da Administração que a compõem.

Foram cumpridas todas as formalidades exigidas pelo Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 Outubro, designadamente no que se refere ao inquérito público.

Verifica-se também a conformidade formal do Plano Director Municipal de Gouveia com as demais disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente com as das Reservas Agrícola e Ecológica Nacionais.

Refira-se ainda que o regime de cedências previsto nos artigos 50.º e 51.º deve ser entendido estritamente de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 448/91,

de 29 de Novembro, com as alterações que entretanto lhe foram introduzidas.

Na aplicação prática do Plano há ainda a observar as servidões e restrições de utilidade pública constantes da planta de condicionantes, a qual, embora não seja publicada, constitui elemento fundamental do Plano.

Para além das servidões e restrições constantes da planta de condicionantes, devem ser cumpridas as restrições decorrentes da submissão ao regime florestal das áreas de baldio do município de Gouveia, instituída pelo Decreto de 11 de Março de 1958, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 59.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu ratificar o Plano Director Municipal de Gouveia.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Setembro de 1995. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento do Plano Director Municipal de Gouveia

CAPÍTULO I

Área de intervenção do Plano Director Municipal e prazo de vigência

Artigo 1.º — 1 — Considera-se abrangida pelo Plano Director Municipal (PDM) toda a área do concelho de Gouveia, conforme planta de ordenamento.

2 — São elementos fundamentais do presente Plano:

Regulamento;

Planta de ordenamento, à escala de 1:25 000;

Planta de condicionantes, salvaguardas e restrições ao uso de solos, à escala de 1:25 000.

Art. 2.º Quaisquer acções de iniciativa pública, privada ou cooperativa a realizar na área de intervenção do Plano respeitarão obrigatoriamente as disposições do presente Regulamento e das plantas de ordenamento e de condicionantes.

Art. 3.º Na área do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela (POPNE) será obrigatória a consulta prévia ao PNSE.

Art. 4.º O PDM de Gouveia deve ser revisto antes de decorrido prazo de 10 anos após a publicação no *Diário da República*.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública ao uso do solo

SECÇÃO I

Serviços rodoviários

SUBSECÇÃO I

Rede nacional fundamental

Art. 5.º — 1 — A rede nacional fundamental no concelho de Gouveia é inexistente.

2 — As servidões rodoviárias são definidas nos termos da legislação específica em vigor, designadamente no Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro.

Art. 6.º São fixados para os itinerários principais (IP) as seguintes zonas de servidão *non aedificandi* de protecção à estrada a construir ou reconstruir:

a) Desde a publicação no *Diário da República* da aprovação do estudo prévio até à aprovação da planta parcelar do projecto

de execução, 200 m para cada lado do eixo da estrada, bem como o solo situado num círculo de 1300 m de diâmetro centrado em cada nó de ligação;

b) A partir da aprovação da planta parcelar do projecto de execução, os limites serão os referidos no artigo 7.º do presente Regulamento.

Art. 7.º — 1 — Definem-se faixas onde é interdita a construção (faixas *non aedificandi*), medidas a partir do limite da plataforma dos IP e com 50 m para cada lado do eixo da estrada e nunca a menos de 20 m da zona de estrada.

2 — Nos casos das instalações previstas no artigo 8.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, a largura das faixas *non aedificandi* é de 70 m para cada lado da plataforma.

SUBSECÇÃO II

Rede nacional complementar

Art. 8.º A rede nacional complementar no concelho de Gouveia é constituída por:

a) Estradas incluídas no Plano Rodoviário Nacional:

EN 17 (futuro IC6);

EN 232, entre o quilómetro 24,40 e o concelho de Manteigas;

b) Estradas nacionais não incluídas no Plano Rodoviário Nacional:

EN 232, entre o quilómetro 106 e o concelho de Mangualde;

EN 329;

EN 330;

EN 330-1;

EN 338-1.

Art. 9.º — 1 — Definem-se faixas *non aedificandi* para cada lado das estradas, medidas a partir do eixo, com as seguintes larguras:

35 m para a EN 17;

20 m para o troço da EN 232 referido na alínea a) do artigo anterior.

2 — As estradas nacionais referidas na alínea b) do artigo anterior seguem o disposto no Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro.

3 — Nos troços de atravessamento das zonas urbanas de:

Rio Torto (entre os quilómetros 104,4 e 104,362), na EN 17; Vila Cortês da Serra (entre os quilómetros 116,06 e 116,85), na EN 17;

Gouveia (entre os quilómetros 24,4 e 27,54), na EN 232;

Ribamondego (entre os quilómetros 74,14 e 76,24), na EN 329;

Nabais (entre os quilómetros 42,76 e 43,38), na EN 330;

São Paio (entre os quilómetros 0,6 e 3,22), na EN 330-1;

Folgosinho (entre os quilómetros 23 e 23,98), na EN 338-1;

as faixas de protecção são as que constam do artigo 14.º do presente Regulamento.

Art. 10.º No caso das instalações previstas na alínea e) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro, a largura das faixas *non aedificandi* é de 50 m para cada lado da plataforma.

SUBSECÇÃO III

Rede rodoviária municipal

Art. 11.º A rede rodoviária municipal é constituída por:

a) EN 232, entre a EN 17 e o quilómetro 24,4;

b) Estradas municipais classificadas e estradas não classificadas com características de estrada municipal;

c) Caminhos municipais e outras vias exteriores aos aglomerados.

Art. 12.º — 1 — Definem-se faixas *non aedificandi*, medidas a partir do limite da plataforma, as seguintes larguras:

8 m para a via referida na alínea a) do artigo anterior;

6 m para as vias referidas na alínea b) do artigo anterior;

5 m para as vias referidas na alínea c) do artigo anterior.

2 — Nas zonas de atravessamento dos aglomerados urbanos, a largura das faixas *non aedificandi* são as referidas no artigo 14.º do presente Regulamento.

cessitam de ser elaborados e subscritos por arquitectos, de acordo com o Decreto-Lei n.º 205/88, de 16 de Junho.

Art. 31.º De acordo com a lei em vigor, são os seguintes os imóveis classificados do concelho de Gouveia:

Elementos classificados	Localidade	Suporte legal
Monumentos nacionais		
Casa da Torre	Gouveia	Decreto com força de lei n.º 14 985, de 3 de Fevereiro de 1928.
Pelourinho	Melo	Decreto com força de lei n.º 2167, de 24 de Dezembro de 1915.
Imóveis de interesse público		
Castelo	Folgosinho	Decreto-Lei n.º 26 453, de 25 de Março de 1936.
Lugar conhecido por Outeiro	Folgosinho	Decreto-Lei n.º 28 536, de 22 de Março de 1938.
Calçada romana dos Galhardos	Folgosinho	Decreto-Lei n.º 26-A/92, de 1 de Junho.
Antiga casa da Câmara	Melo	Decreto-Lei n.º 28 536, de 22 de Março de 1938.
Capela de Santa Marta	Melo	Decreto-Lei n.º 28 536, de 22 de Março de 1938.
Paço	Melo	Decreto-Lei n.º 95/78, de 12 de Setembro.
Dólmen ou Anta da Pedra da Orca	Rio Torto	Decreto-Lei n.º 38 491, de 6 de Novembro de 1951.
Igreja do antigo Convento da Madre de Deus	Vinhó	Decreto-Lei n.º 44 675, de 9 de Novembro de 1962.
Igreja Matriz	Nabais	Em vias de classificação.
Igreja da Misericórdia	Gouveia	Com processo de classificação instruído.
Ponte romana	São Paio	Com processo de classificação instruído.

Art. 32.º — 1 — Enquanto decorrerem os processos de classificação de imóveis por parte do IPPAAR e da Câmara Municipal, é criada uma zona de proteção com 50 m a contar das paredes exteriores do elemento a classificar.

2 — Na fase de instrução do processo de classificação de um imóvel, os terrenos ou edifícios localizados na respectiva área de proteção não podem ser alienados, demolidos, expropriados, restaurados ou transformados sem autorização expressa do IPPAAR.

Art. 33.º O presente Plano propõe a classificação dos seguintes imóveis:

Elementos a classificar	Localidade	Época dominante
Imóveis de interesse público		
Colégio dos Jesuitas	Gouveia (São Pedro)	Século XVIII.
Convento de São Francisco	Gouveia (São Julião)	Século XVIII.
Igreja Matriz de São Pedro	Gouveia (São Pedro)	Século XVIII.
Valores concelhios		
Igreja Matriz de São Cosme	Aldeias	Século XVIII.
Capela de São Sebastião	Aldeias	Século XVIII.
Coreto	Arcozelo da Serra	1928.
Capela de São Marcos	Arcozelo da Serra	—
Arrasado	Arcozelo da Serra	—
Penedos Moiros	Arcozelo da Serra	—
Ponte romana	Arcozelo da Serra	—
Habitação quinhentista com símbolo dos cristãos-novos	Cativelos	—
Ponte romana	Figueiró da Serra	—
Edifício do século XVIII	Cativelos	—
Igreja Matriz	Folgosinho	—
Capela bispal na Rua de Nossa Senhora das Neves	Folgosinho	—
Casa de lavoura com porta carrai e varanda enviraçada	Lagarinhos	—
Capela da Senhora do Monte	Lagarinhos	—
Capela das Almas	Mangualde da Serra	—
Capela de Santa Eufémia	Melo	—
Capela de Santo António	Melo	—
Tronco do ferrador	Melo	—
Solar na Rua do Dr. Aquiles Gonçalves	Melo	—
Capela de São Martinho	Melo	—
Capela de Nossa Senhora do Coito	Melo	—
Solar da família Carvalho da Cunha	Melo	—
Conjunto habitacional quinhentista onde nasceu Bento de Moura Portugal	Melo	—
Capela do Santíssimo	Nabainhos	—
Alminha (na saída para Lagarinhos)	Nabainhos	—
Capela da Senhora do Porto	Moimenta da Serra	—
Solar da família Albuquerque Veloso	Moimenta da Serra	—
Conjunto habitacional denominado «Casas do Rio»	Moimenta da Serra	—
Antiga muda de cavalos	Nespereira	—
Solar da família Caldeira Cabral (Casa do Oitão)	Nespereira	—
Casa Grande	Paços da Serra	—
Habitação quinhentista com símbolo dos cristãos-novos, frente à Casa Grande	Paços da Serra	—
Pedras da forca	Paços da Serra	—
Solar da família Boffa Molinar	Ribamondego	—
Capela da Senhora dos Verdes	Rio Torto	—
Solar rústico brasonado no Largo do Padre José Gaspar	Rio Torto	—
Edifício solarengo	São Paio	—
Igreja Matriz	São Paio	—
Antiga fábrica	São Paio	1737.

Elementos a classificar	Localidade	Época dominante
Edifício solarengo	Vila Cortês da Serra	Século XVIII.
Igreja Matriz	Vila Cortês da Serra	Século XVIII.
Capela de Santo António	Vila Cortês da Serra	—
Núcleo tradicional da Ponte Nova (moinhos de água)	Vila Franca da Serra	—
Habitação quinhentista junto à Igreja Matriz	Vila Franca da Serra	—
Edifício erudito com porta carral	Vila Nova de Tazem	—
Igreja Matriz	Vila Nova de Tazem	—
Capela de São Bartolomeu	Vila Nova de Tazem	—
Solar da família Botto Machado	Vinhó	Séculos XVIII-XIX.
Capela Coração de Maria	Vinhó	Século XVIII.
Edifício da família Alçada Baptista	Gouveia (São Pedro)	Século XIX.
Solar dos Condes de Vinhó e Almedina	Gouveia (São Pedro)	Século XVIII.
Solar dos marqueses de Gouveia	Gouveia (São Julião)	Século XVIII.
Igreja de São Julião	Gouveia (São Julião)	Século XVI.
Capela de São Miguel	Gouveia (São Pedro)	Século XVII.
Capela do Senhor do Calvário	Gouveia (São Pedro)	Século XVIII.
Antiga casa da Câmara	Gouveia (São Pedro)	Século XVIII.
Cerca de D. Bernardo de Serpa Pimentel	Gouveia (São Pedro)	Século XVIII.

Art. 34.º — 1 — O património edificado nos núcleos antigos das zonas urbanas deve ser objecto de estudo e delimitação, sendo abrangidos por planos de pormenor.

2 — Sem prejuízo dos outros aglomerados do concelho, considera-se prioritária a elaboração de planos de pormenor dos núcleos antigos das seguintes povoações:

Arcozelo da Serra;
Folgosinho;
Melo;
Moimenta da Serra;
Nespereira;
Paços da Serra;
Rio Torto;
Vinhó.

3 — Na zona antiga de Gouveia, já definida pelo Decreto Regulamentar n.º 29/86, de 11 de Agosto, cabe à Câmara Municipal promover, em colaboração com as demais entidades públicas interessadas, a continuação do processo de recuperação e reconversão urbanística iniciado nesta área classificada.

destruam as suas potencialidades agrícolas, designadamente as seguintes:

- Obras hidráulicas, vias de comunicação e acessos, construção de edifícios, aterros e escavações;
- Lançamento ou depósito de resíduos radioactivos, sólidos urbanos, resíduos industriais ou outros produtos que contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar as características do solo;
- Despejo de volumes excessivos de lamas, designadamente as resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes;
- Ações que provoquem erosão e degradação do solo, desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade e outros efeitos perniciosos;
- Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes ou fitofarmacêuticos;
- Modificações nos perfis pedológicos;
- Vazadouros de entulhos e lixos, parques de sucatas, depósitos de madeiras e materiais de construção.

2 — Exceptuam-se da interdição referida no número anterior, mas estão sujeitas a parecer favorável da comissão regional da reserva Agrícola, as utilizações não agrícolas de solos integrados na RAN, mas não pertencentes à REN, quando se trate de:

- Obras de índole agrícola quando integradas e utilizadas em explorações agrícolas viáveis, desde que não existam alternativas de localização em solos não incluídos na RAN ou, quando as haja, a sua implantação nestes inviabilize técnica e economicamente a construção;
- Habitações para fixação, em regime de residência habitual, dos agricultores em explorações agrícolas viáveis, desde que não existam alternativas de localização em solos não incluídos na RAN;
- Habitações para utilização própria e exclusiva dos seus proprietários e respectivos agregados familiares, quando se encontrarem em situação de extrema necessidade, sem alternativa viável para a obtenção de habitação condigna e daí resultem inconvenientes para os seus interesses, tutelados pelo Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho;
- Vias de comunicação, seus acessos e outros empreendimentos ou construções de interesse público, desde que não haja alternativa técnica, economicamente aceitável, para o seu traçado ou localização;
- Exploração de minas, pedreiras, barreiras e saibreiras, ficando os responsáveis obrigados a executar o plano de recuperação dos solos aprovado;
- Obras indispensáveis de defesa do património cultural, designadamente de natureza arqueológica;
- Operações relativas à florestação e exploração florestal quando decorrentes de projectos aprovados ou autorizados pela Direcção-Geral das Florestas;
- Instalações de agro-turismo e turismo rural, quando se enquadrem e justifiquem como complemento de actividades exercidas numa exploração agrícola;
- Campos de golfe declarados de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, desde que não impliquem alterações irreversíveis da topografia do solo e não se inviabilize a sua eventual reutilização agrícola.

SECÇÃO IX

Reserva Ecológica Nacional

Art. 35.º Consideram-se integradas na Reserva Ecológica Nacional (REN) — Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro — as áreas delimitadas como tal na carta de condicionantes e que estão de acordo com a planta homologada pela comissão da REN.

Art. 36.º Nos espaços incluídos na REN são proibidas as acções que se traduzam em:

- Operações de loteamento;
- Obras de urbanização;
- Vias de comunicação;
- Construção de edifícios;
- Aterros e escavações;
- Destrução do coberto vegetal;
- Vazadouros e entulhos, parques de sucatas e de materiais de construção;
- Obras hidráulicas.

SECÇÃO X

Reserva Agrícola Nacional

Art. 37.º Consideram-se integradas na Reserva Agrícola Nacional (RAN) — Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 274/92, de 12 de Dezembro — as áreas delimitadas como tal na planta de condicionantes.

Art. 38.º — 1 — Os solos da RAN devem ser exclusivamente afectos à agricultura, sendo proibidas todas as acções que diminuam ou

até à linha superior do beirado, ou platibanda, ou guarda do terraço;

Conservação — manutenção de um imóvel, para a utilização anteriormente licenciada, sem qualquer modificação dos seus elementos estruturais e decorativos e vãos, tanto exteriores como interiores;

Construção — realização de uma obra nova num terreno livre ou só parcialmente ocupado;

Edifício — construção que integra, no mínimo, uma unidade de utilização;

Imóvel — abrange monumentos, conjuntos e sítios, de acordo com a Lei n.º 13/85, de 6 de Julho — Lei do Património Cultural Português;

Índice de utilização bruto — razão entre a área total de pavimentos e a área total do terreno;

Percentagem de ocupação do solo ou índice de ocupação — razão entre a área construída directamente sobre o solo e a área da parcela de terreno;

Índice de utilização líquido — razão entre a área total de pavimentos e a área do lote;

Lote — área de parcela de terreno, marginada por via pública, destinada à construção, nela se incluindo a respectiva superfície de implantação e o logradouro privativo;

Loteamento — operação de fraccionamento predial, destinada imediata ou subsequentemente à construção, aprovada e licenciada de acordo com o regime jurídico dos loteamentos urbanos, hoje disciplinado pelo Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro;

Número de pisos — número de pavimentos do alçado de maior altura e maior comprimento do edifício, com excepção do(s) piso(s) inferior(es) ao arruamento que o serve, quando, cumulativamente:

Este(s) piso(s), relativamente ao alçado oposto e no mesmo plano, não sobressai(a)m mais de 1 m em relação à cota do arruamento fronteiro;

O alçado de maior altura se defronte totalmente com espaço livre privado;

Obras de urbanização — obras que abrangem a preparação do terreno por meio de terraplenagens, a execução de arruamentos, das redes de abastecimento de água, de energia eléctrica e de gás, de saneamento, de iluminação pública e os arranjos exteriores dos espaços públicos, etc., quando inseridas em loteamento urbano e ou construção de edifício(s);

Perfil tipo de arruamento — largura total do arruamento, que inclui faixa de rodagem e passeios;

Reconstrução — execução de uma nova construção no local anteriormente ocupado por outra, de acordo com o primitivo projecto desta última;

Plataforma de estrada — abrange a faixa de rodagem e bermas;

Restauro — obra de conservação e alteração que se destina à valorização dos elementos estruturais e decorativos de um imóvel, independentemente da época ou épocas em que esses elementos tenham sido construídos, com o objectivo de reconstruir a estrutura e decoração de um estádio anterior;

Terreno — totalidade de propriedade fundiária legalmente construída.

